

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 017/2020/PPP/ALE/RO  
**PROCESSO:** 00828/2020-43  
**INTERESSADO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**OBJETO:** **Contratação de empresa especializada na prestação contínua de solução integrada de outsourcing de impressão, mediante o fornecimento de equipamentos novos de primeiro uso, a pedido da Superintendência da Tecnologia da Informação - STI, conforme quantidades e especificações estipuladas no Temo de Referência – Anexo I do Edital.**

**IMPUGNANTE:** **ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 15.512.542/0001-10, estabelecida a Av. Pinheiro Machado, 1221 – Centro, Porto Velho – RO através do seu representante infra assinado, com fulcro no artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, conforme regido pelo artigo 9º da Lei Federal e item 11 do Edital e seus anexos, apresenta impugnação ao Edital da licitação em referência.

A impugnação foi endereçada ao Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, transmitida via e-mail, no dia 5 de março de 2020, as 17h45min.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Acolho a presente impugnação, visto que **tempestiva**, razão pela qual, apresentamos as alegações da tempestividade da seguinte forma:

Conforme ensinamento do mestre **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra “Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico – 6ª edição revista, atualizada e ampliada (Editora Fórum, 2015, pág. 471/472)**, “a contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do Artigo 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta”, ou seja:

A Impugnante deve observar que a contagem do prazo para impugnação é regressiva, contados a partir do dia anterior a data de abertura do certame, calculado da seguinte forma:

O prazo para impugnação é de até **dois dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública.

O dia **10 de março de 2020 (terça-feira)** foi fixado para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início.

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

O **primeiro** dia útil na contagem regressiva para a realização do certame é o dia **9 de março de 2020 (segunda-feira)**; o **segundo**, o dia **06 de março de 2020 (sexta-feira)**; Portanto, a impugnação protocolada em **06 de março de 2020 (sexta-feira)**, último minuto do encerramento do expediente neste Órgão, ou seja: às 13h30min, poderá qualquer pessoa impugnar o edital.

Desta forma, resta patente a **tempestividade da presente impugnação**, passo à análise da impugnação, nos seguintes termos:

### II. DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção de mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço. Qual seja:

#### **DA IRREGULARIDADE CONSTANTE NO EDITAL**

*Cumprir destacar que no Termo de Referência item 16.3 diz..... Atestado de Capacitação Técnica, o Atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da lei de licitações (8.666/93) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa: II comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (Declaração do fabricante do Equipamento oferecido que o Técnico tem formação dado pela mesma). (grifo nosso). Requer-se seja o presente pedido julgado procedente, com efeito para 1) declarar-se nulo o item atacado; 2) determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.*

### III. DA ANÁLISE

O subitem 9.4 do Edital estabelece as exigências quanto a qualificação técnica a ser comprovada pelas licitantes:

- a) *Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente com o objeto desta licitação, consistente na apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica em nome da empresa, fornecido (s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove (m) que a licitante executou serviços de características semelhantes ao objeto licitado.*
- b) *Declaração que o profissional que executará os serviços de instalação, configuração, atualização de versões, transferência de conhecimento (treinamento) e suporte técnico possuirá, quando da contratação, no mínimo, a seguinte qualificação:  
b.1) - Deverá ter em seu Corpo Técnico, profissional habilitado, com vistas a atender às necessidades exigidas pela Contratante, tanto na programação e adaptações quanto na assistência técnica.*

No subitem impugnado, 16.3 do Termo de Referência, além da apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica e declaração de profissional habilitado em seu corpo técnico, consta a exigência de declaração do fabricante do equipamento oferecido que o Técnico tem formação dado pela mesma.

Assiste razão à impugnante. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

---

do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. E ainda, veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Além disto, como regra em licitação, havendo divergência entre o instrumento convocatório e os anexos, prevalece a disposição editalícia. Desta forma, esta Comissão procederá a supressão da exigência da declaração do fabricante do equipamento oferecido que o técnico tem formação dado pela mesma constante do subitem 16.3 do Termo de Referência, permanecendo o disposto no subitem 9.4 do Edital.

#### **IV. DA DECISÃO**

Isto posto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio instrumento convocatório, com vistas a ampliar a competição no certame, decide o Pregoeiro **ACOLHER e DAR PROVIMENTO PARCIAL**, à impugnação apresentada pela empresa ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI para desconsiderar a exigência do item 16.3 do Termo de Referência, permanecendo o disposto no subitem 9.4 do Edital, mantendo-se inalterados as demais exigências, inclusive a data de abertura da sessão pública será realizada no dia **10 de março de 2020, às 11h00min.**

Porto Velho/RO, 06 de março de 2019.

Everton José dos Santos Filho  
Pregoeiro – CPP/ALE/RO